

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:111

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Corporativa é constituída por procuradores das autarquias locais e das corporações morais, culturais e económicas, e pelos representantes dos interesses sociais de ordem administrativa.

Art. 2.º São procuradores à Câmara Corporativa o presidente de cada corporação e membros do respectivo conselho em número e qualidade suficientes para condigna representação dos interesses nelas integrados.

§ 1.º Compete ao Conselho Corporativo a designação das entidades que além do presidente hão-de representar na Câmara cada corporação.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho Corporativo terá sempre em vista a importância relativa das actividades abrangidas pela corporação e a representação dos interesses das empresas e do trabalho.

Art. 3.º Os procuradores a que se refere o final do artigo 1.º são designados pelo Conselho Corporativo e o seu número não poderá exceder o das corporações que se instituírem, devendo a escolha recair em pessoas de superior competência na feitura das leis ou de comprovado conhecimento das questões de administração pública.

Art. 4.º Os interesses e actividades representados na Câmara Corporativa agrupam-se como segue:

a) *Interesses económicos, culturais e morais:*

Cereais e pecuária;
Vinhos;
Produtos florestais;
Azeite, frutas e produtores hortícolas;
Pescas e conservas;
Minas, pedreiras e águas minerais;
Indústrias metalúrgicas e químicas;
Electricidade e combustíveis;
Construção e materiais de construção;
Indústrias têxteis;
Transportes e turismo;
Indústrias do papel, artes gráficas e imprensa;
Crédito e previdência;
Actividades comerciais não diferenciadas;
Ciências e letras;
Belas artes;
Educação física e desportos;
Interesses espirituais e morais.

b) *Autarquias locais;*

c) *Administração pública.*

§ único. Para efeito do artigo 104.º da Constituição Política considerar-se-á como secção cada uma das especialidades compreendidas na alínea a) e o agrupamento constante da alínea b).

Art. 5.º O agrupamento designado por administração pública considerar-se-á subdividido nas seguintes especialidades, cada uma das quais correspondente, para efeitos de funcionamento da Câmara, a uma secção distinta:

Política e administração geral;
Defesa nacional;

Justiça;
Obras públicas e comunicações;
Política e economia coloniais;
Finanças e economia geral.

Art. 6.º Pertencem igualmente à Câmara Corporativa representantes dos seguintes Sindicatos Nacionais:

- a) Advogados (Ordem dos Advogados);
- b) Médicos (Ordem dos Médicos);
- c) Engenheiros (Ordem dos Engenheiros);
- d) Agrónomos e Silvicultores, e Veterinários.

§ único. Os representantes dos Sindicatos Nacionais referidos neste artigo consideram-se como fazendo parte das secções a seguir indicadas:

O dos Advogados — Justiça;
O dos Médicos:

Interesses espirituais e morais;
Política e administração geral, quando se trate do estudo de problemas que digam respeito a higiene e salubridade.

O dos Engenheiros:

Electricidade e combustíveis;
Construção e materiais de construção;
Transportes e turismo;
Obras públicas e comunicações.

O dos Agrónomos e Silvicultores, e dos Veterinários:

Cereais e pecuária;
Vinhos;
Produtos florestais;
Azeite, frutas e produtos hortícolas.

Art. 7.º O Conselho Corporativo poderá alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interesses previstos no artigo anterior, nomeadamente para adaptar a organização da Câmara Corporativa às corporações que forem instituídas.

§ único. A medida que forem instituídas as corporações, os respectivos procuradores substituir-se-ão aos que estejam a representar na Câmara os mesmos interesses.

Art. 8.º O Conselho Corporativo fará publicar no *Diário do Governo* até 15 de Novembro de 1938 a relação das entidades que compõem a Câmara Corporativa na fase transitória prevista nos artigos anteriores, durante a qual o número dos procuradores a que se refere a parte final do artigo 1.º não poderá exceder o das secções da mesma Câmara.

Art. 9.º A representação das empresas ou actividades económicas far-se-á pela forma seguinte:

a) Havendo um único Grémio ou Sindicato Nacional da categoria económica representada na secção, ou uma única Federação, será procurador o respectivo presidente da direcção;

b) No caso de haver vários organismos corporativos da mesma categoria económica, o procurador será escolhido de entre os presidentes das respectivas direcções pelo Conselho Corporativo, o qual atenderá, para este efeito, à actividade corporativa e importância relativa dos organismos;

c) Quando nas actividades representadas na Câmara Corporativa intervenham organismos da natureza dos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, será procurador o respectivo presidente ou director, tratando-se de um Instituto;

d) Nos casos em que a representação diga respeito a actividades não organizadas, o Conselho Corporativo indicará as pessoas a quem incumbe a representação,

e do mesmo modo quando o Conselho entender que os interesses dominantes continuam sem organismo corporativo que os represente, embora se encontre já organizada parte das actividades previstas em qualquer das secções;

e) Se vierem a constituir-se organismos corporativos de actividades representadas nos termos da alínea anterior, proceder-se-á à substituição dos representantes conforme as regras previstas nas alíneas a) e b) d'este artigo, mediante comunicação do Conselho Corporativo ao Presidente da Câmara.

Art. 10.º Os representantes das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores são designados pelo Conselho Corporativo.

Art. 11.º As autarquias locais serão representadas na Câmara Corporativa pela forma seguinte:

a) Os Municípios de Lisboa e Pôrto pelos presidentes das respectivas Câmaras;

b) Os restantes municípios urbanos do continente pelo presidente da câmara no município eleito em assembleia expressamente convocada para esse fim;

c) Os municípios rurais do continente por três presidentes das câmaras nos municípios eleitos nos termos da alínea anterior;

d) Os municípios dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores por dois presidentes de câmaras nos municípios da mesma forma eleitos, um por cada Arquipélago.

§ único. Os procuradores dos municípios rurais serão eleitos um pelos municípios das províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral, um pelas províncias da Beira Alta, Beira Baixa, Beira Litoral e Estremadura e um pelos municípios do Ribatejo, Alto Alentejo, Baixo Alentejo e Algarve.

Art. 12.º Os procuradores à Câmara Corporativa estão sujeitos às condições exigidas, quanto aos candidatos a Deputados, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da lei eleitoral (decreto n.º 24:631, de 6 de Novembro de 1934).

§ 1.º Aos representantes dos Sindicatos Nacionais, Casas do Povo e Casas dos Pescadores que venham a ter assento na Câmara Corporativa é garantido, durante o exercício das suas funções, o direito ao lugar que ocupavam na sua vida profissional.

§ 2.º Os representantes dos organismos referidos no parágrafo anterior que, findos os trabalhos na Câmara Corporativa, não voltarem a exercer de maneira efectiva a respectiva profissão perdem o mandato.

Art. 13.º O Regimento da Câmara Corporativa regulará as condições em que duas ou mais secções poderão reunir-se para o efeito do disposto no artigo 104.º da Constituição.

Art. 14.º Os procuradores à Câmara Corporativa cuja designação pertença ao Conselho Corporativo podem ser por este indicados para mais de uma secção.

Art. 15.º Independentemente do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara Corporativa terá a faculdade de agregar a qualquer das secções um ou mais procuradores a ela estranhos que, pela sua especial competência, possam contribuir para a elaboração do parecer relativo a determinada proposta ou projecto.

§ único. Os referidos procuradores, quanto ao parecer de que se trata e até que o mesmo seja aprovado, ficam considerados para todos os efeitos como pertencendo à secção a que estiverem agregados, sem prejuízo dos trabalhos naquelas a que pertençam.

Art. 16.º Se, no decurso dos trabalhos em período de prorrogação ou adiamento das sessões legislativas ou nos intervalos das mesmas, se verificar que apenas o relator do parecer ou este e os membros de alguma ou algumas secções terão necessidade de prosseguir no seu estudo, poderá o Presidente da Câmara fazer cessar os efeitos da convocação relativamente aos restantes pro-

curadores, convocando-os novamente quando o julgue indispensável.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 29:112

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A reunião dos provedores ou presidentes das comissões administrativas das Misericórdias do País, para efeito da escolha do representante daquelas na Câmara Corporativa, realizar-se-á no dia 20 do corrente mês de Novembro na Misericórdia de Coimbra, pelas quinze horas, devendo presidir ao acto o respectivo provedor.

§ único. Até ao dia 18 deve dar entrada na secretaria da Misericórdia de Coimbra a indicação autenticada do nome do provedor ou presidente da comissão administrativa de cada Misericórdia que há-de tomar parte na eleição, ou, havendo lugar a isso, a procuração a que se refere o artigo 3.º com a acta da sessão da mesa de que conste fazer-se a mesma representar naquele acto.

Art. 2.º As reuniões dos presidentes das câmaras municipais, para efeito da designação dos municípios que terão assento na Câmara Corporativa, realizar-se-ão nas condições seguintes:

a) A dos representantes dos municípios urbanos do continente, em Coimbra no dia 20 do corrente mês de Novembro, às quinze horas;

b) A dos representantes dos municípios rurais das províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral, das províncias da Beira Alta, Beira Baixa, Beira Litoral e Estremadura e das províncias do Ribatejo, Alto Alentejo, Baixo Alentejo e Algarve, respectivamente em Braga, Coimbra e Évora no mesmo dia 20, às treze horas;

c) A dos representantes dos municípios dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, respectivamente no Funchal e em Angra do Heroísmo no dia 20, às treze horas.

§ único. As reuniões serão presididas pelo presidente da câmara municipal do concelho onde se realizarem.

Art. 3.º Até ao dia 18 do corrente mês as entidades designadas para presidir aos actos eleitorais previstos no artigo 2.º deverão ter conhecimento dos municípios que nêles se farão representar pelos respectivos presidentes das câmaras municipais ou, no caso de impedimento destes últimos, das procurações passadas a um presidente de outra câmara municipal que tome parte na reunião; os municípios dos Açores poderão designar a sua representação por telegrama, nos termos legais.

§ 1.º Em conformidade com estas indicações, as entidades acima referidas organizarão as relações dos indivíduos idôneos admitidos a votar, não podendo tais relações sofrer aditamentos ou substituições no acto da eleição.

§ 2.º A doutrina d'este artigo e seu § 1.º é aplicada à eleição do representante das Misericórdias.

Art. 4.º O governador civil de Lisboa reunirá sob a sua presidência no mesmo dia 20, pelas dezóito horas,